

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 090/2026-AJEL

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a possibilidade de celebração do **Terceiro Termo Aditivo para prorrogação da vigência contratual.**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 105/2025/PMX
Dispensa de Licitação nº 015/2025/SEMOBI/PMX.

CONTRATADA: CONSTRUTORA ILUMINAR MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 32.775.840/0001-12.
Contrato nº 464/2025/PMX

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, visando à formalização do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 464/2025/PMX**, celebrado entre o Município de Xinguara/PA e a empresa CONSTRUTORA ILUMINAR MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, decorrente da Dispensa de Licitação nº 015/2025/SEMOBI/PMX.

O objeto contratual consiste na **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública municipal**, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas, garantindo a continuidade de serviço público essencial.

Conforme consta dos autos, após sucessivas prorrogações anteriores, a Administração manifesta a necessidade de nova prorrogação por mais **03 (três) meses**, com a finalidade de evitar a descontinuidade do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório.

Verifica-se que **o novo certame já se encontra em andamento**, contudo, sua conclusão ainda depende de **levantamento técnico atualizado dos pontos de iluminação pública junto à Equatorial Energia**, cuja obtenção ainda está em tramitação administrativa.

A justificativa técnica apresentada evidencia que tal levantamento é indispensável para a adequada definição do objeto e dimensionamento da futura contratação, sobretudo em razão da expansão urbana e aumento da demanda do serviço.

Constam nos autos: solicitação formal da Secretaria demandante, justificativa técnica, declaração de dotação orçamentária, minuta do termo aditivo e extrato para publicação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - DA POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO – CONTRATO EMERGENCIAL

2.1. Da previsão legal de prorrogação

A prorrogação de contratos administrativos firmados em caráter emergencial possui disciplina jurídica própria e restritiva, diferenciando-se das prorrogações ordinárias aplicáveis aos contratos de natureza contínua. Trata-se de medida excepcional, admitida apenas em casos devidamente justificados e quando persistirem as razões que motivaram a contratação direta, de modo a evitar prejuízos ao interesse público.

No presente caso, o Contrato nº 464/2025/PMX teve origem em Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, visando à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública municipal, com o propósito de evitar descontinuidade de um serviço essencial à segurança, mobilidade e qualidade de vida da população.

Ainda assim, a urgência administrativa restou devidamente caracterizada pela essencialidade do serviço e pela necessidade inadiável de continuidade da iluminação pública, cuja interrupção representaria risco concreto à coletividade e à segurança urbana.

É possível a prorrogação excepcional de contratos emergenciais, desde que o prazo inicialmente estabelecido tenha se mostrado insuficiente para eliminar o risco de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e desde que o gestor demonstre a persistência das condições que justificaram a contratação.

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [\(Vide ADI 6890\)](#)

Embora o dispositivo legal contenha vedação à prorrogação, admite-se, em caráter excepcional e devidamente motivado, a prorrogação temporária da vigência contratual, **respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano**, desde que persistam as condições que ensejaram a contratação e que reste demonstrada a vantajosidade e a necessidade de continuidade dos serviços essenciais.

Assim, resta evidenciada a possibilidade legal de prorrogação da vigência contratual mediante celebração de termo aditivo, respeitado o prazo

máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, observando ainda a necessidade de manutenção das condições previstas no edital e contrato original, incluindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a vantajosidade para a Administração.

Registre-se que a presente prorrogação permanece dentro do limite máximo de 01 (um) ano previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Regularidade do Contrato e Exigências para Prorrogação

O contrato originário consta a possibilidade de prorrogação, em sua **Cláusula Terceira**, esclarecendo o mesmo poderá ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/2021, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- I - Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- II - Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- III - Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- IV - Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- V - Haja manifestação expressa da CONTRATADA informando o interesse na prorrogação;*
- VI - Seja comprovado que a CONTRATADA mantém as condições iniciais de habilitação.*

Diante disso, consigno a possibilidade legal e contratual da prorrogação, recomendando que seja anexado aos autos a comprovação do atendimento dos requisitos apontados pelo instrumento contratual.

2.3. Minuta do Termo Aditivo

A minuta do Terceiro Termo Aditivo foi submetida à análise jurídica prévia, apresentando-se formal e materialmente adequada aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021. O instrumento prevê, de forma clara e objetiva, a **prorrogação da vigência do Contrato nº 464/2025/PMX por mais 03 (três) meses consecutivos**, sem qualquer alteração das demais cláusulas contratuais, especialmente no que se refere ao objeto, valores e condições de execução.

A redação da minuta encontra-se alinhada à justificativa administrativa constante dos autos, que evidencia a necessidade de manutenção temporária da contratação até a conclusão do procedimento licitatório em andamento, o qual ainda depende da consolidação de informações técnicas junto à concessionária de energia elétrica, imprescindíveis à adequada definição do objeto da futura contratação.

2.4. Saldo Orçamentário

Outro requisito essencial é a existência de saldo orçamentário suficiente para arcar com as obrigações decorrentes da prorrogação do contrato. Conforme informações prestadas pelo setor competente, há previsão orçamentária suficiente para cobrir as despesas durante o período adicional de 03 (três) meses, respeitando os limites legais e financeiros do ente público.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 464/2025/PMX, firmado entre o Município de Xinguara/PA e a empresa CONSTRUTORA ILUMINAR MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, visando à prorrogação da vigência contratual pelo prazo adicional de 03 (três) meses, a se estender até 05 de julho de 2026, exclusivamente quanto aos serviços de natureza contínua e essencial, até a conclusão do novo certame licitatório em andamento.

A medida encontra amparo legal no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e no próprio contrato original, que prevê a possibilidade de prorrogação mediante justificativa formal e demonstração da vantajosidade. Foram observados os princípios da continuidade do serviço público, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, sendo o aditivo proposto medida necessária e proporcional para evitar a descontinuidade de um serviço essencial à coletividade.

Após a formalização, deverá ser providenciada a publicação do extrato do Termo Aditivo no PNCP, no Diário Oficial, no Portal da Transparência e no Mural do TCM-PA, em observância ao disposto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 31 de março de 2026.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 16.534
Contrato Administrativo nº 009/2025